



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.013725/2005-48
Recurso nº. : 152.117
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.957

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO - Quando a autoridade lançadora demonstra que ocorreu dolo, fraude ou simulação, a decadência rege-se conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional tendo em vista que o sujeito passivo utilizou-se de artifícios para ocultar a ocorrência do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO - RECEITA FORNECIDA PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO - Tendo sido a receita extraída de planilhas elaboradas pelo, próprio sujeito passivo, descabe a reclamação de que os demonstrativos que instruem o lançamento inviabilizam a compreensão dos cálculos.

MULTA AGRAVADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticada de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração.

PEDIDO DE PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO - Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e o pedido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

de perícia, no mérito por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães que mantinha a multa isolada, e os Conselheiros José Carlos Passuello e José Clóvis Alves que reduziam a multa de ofício proporcional para 75%.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10980.013725/2005-48
Acórdão n.º : 105-15.957

Recurso n.º : 152.117
Recorrente : CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1127/1184 da decisão prolatada às fls. 1080/1112, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – CURITIBA (PR), que julgou procedente na sua totalidade auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e lançamentos decorrentes.

Consta do Auto de Infração do IRPJ, fls.421/426, cientificado ao contribuinte em 09 de dezembro de 2005, que a contribuinte teria omitido receitas caracterizada pela insuficiência de contabilização, conforme descrito em detalhes no Termo de Verificação Fiscal, fls. 404.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a Fiscalizada praticou omissão de receitas em todos os meses dos anos-calendário de 2000 a 2003, em razão de levar mensalmente a registro contábil apenas uma pequena parcela das receitas auferidas com sua atividade operacional, a qual consiste em compra à vista, com deságio, de títulos de crédito (cheques e duplicatas) de seus clientes.

Resume o autor do feito que: *“ao ser intimado para justificar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias nesse período (fls.10), que são incompatíveis com as receitas declaradas, o contribuinte apresentou toda uma documentação relativa a contratos de fomento mercantil firmados com seus clientes, na qual estão registradas as operações de compra de títulos, constando os clientes, os valores de face dos títulos e os valores de deságio praticados. Foi possível, então, a partir dessa documentação, apurar-se a efetiva receita da empresa, quando ficou constatada a não contabilização da maior parte.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

Ciente da decisão do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação às fls. 468/533.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme decisão n.º 10.268 de 17/03/06, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário 2000,2001,2002,2003

EMENTA: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação impede a contagem do lustro decadencial a partir do fato gerador, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA FORNECIDA PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO.

Tendo sido a receita extraída de planilhas elaboradas pelo próprio sujeito passivo, descabe a reclamação de que os demonstrativos que instruem o lançamento inviabilizam a compreensão dos cálculos.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.DEDUTIBILIDADE CONSICIONADA AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades somente poderão ser deduzidas como despesas, para a determinação do lucro real, se devidamente contabilizadas e em estrita observância das disposições do art. 340 do RIR/99.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150% prevista no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71 da Lei nº4.502/64.

JUROS DE MORA.APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aos lançamentos decorrentes, PIS/PASEP, COFINS e CSLL, aplica-se o que restar decidido relativamente ao lançamento matriz.

Ementa: ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.DECISÕES DO STF PROFERIDAS INCIDENTALMENTE.

A Lei nº 9.718, de 1998, foi editada com presunção de legitimidade e vige enquanto não for afastada do sistema jurídico brasileiro. Decisões do STF não proferidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade beneficiam apenas as partes das ações respectivas.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Exercício 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.DECISÕES DO STF PROFERIDAS INCIDENTALMENTE.

A Lei nº 9.718, de 1998, foi editada com presunção de legitimidade e vige enquanto não for afastada do sistema jurídico brasileiro. Decisões do STF não proferidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade beneficiam apenas as partes das ações respectivas.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/05/06 (AR fls. 1.110) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 06/06/2006 protocolo às fls. 1.123, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a)Da Decadência

Diz se fazer necessário evidenciar que há períodos atingidos pela decadência, mais especificamente até o mês de novembro de 2000 e que tal se dá em virtude da regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

b) Alega que os valores obtidos pelo Órgão Fiscalizador, através dos Registros de Movimentação Financeira nas contas bancárias da Recorrente, não podem ser consideradas como receita, pois numerosos valores que constam nos extratos apresentados pelo Sr, Fiscal, para que fossem apresentadas as origens, dizem respeito a outras rubricas e não podem ser consideradas como receita, tudo conforme vários esclarecimentos prestados no curso da verificação fiscal, quer sejam por escrito ou verbalmente.

c) Alega a ausência de demonstrativo do cálculo para a apuração do crédito tributário e salienta que pretende deixar claro, a contrario do que foi consignado no julgamento, que o trabalho desenvolvido pelos Srs. Fiscais, se deu por amostragem, e o que é mais importante, foram lastreados em planilhas apresentadas pela Recorrente.

Ocorre contudo, que ao ser procedida a confecção de planilhas às quais tiveram como motivação principal os registros de movimentação financeira, foi suscitado ao órgão fiscalizador que alguns dos valores ali consignados, não se tratavam de receita propriamente dita, e que deveriam ser excluídos.

Contudo, ante a recusa na aceitação dos argumentos, a Recorrente se viu compelida a apresentar planilhas com base nos extratos bancários obtidos pela fiscalização.

Diz ficar claro que a fiscalização compeliu a Recorrente a apresentar as planilhas, segundo os critérios por ela estabelecidos, e com base nisso, demonstra higidez do lançamento efetuado.

Que foi suscitado pela Recorrente a realização de perícia técnica, a fim de esclarecer os pontos nebulosos e pergunta: Se o julgador está tão convicto da higidez do lançamento efetuado, por que razão refutou a realização de perícia?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

Quanto ao que chama de mérito, alega que os valores apurados no Auto de Infração são desprovidos de fundamento fático, e o que é mais grave, de fundamentação legal.

Que intimado a Recorrente para que procedesse a comprovação dos créditos nas referidas contas bancárias, foram colacionadas numerosas informações, dentre as quais, a existência de numerosos valores a título de prejuízos, os quais, sem qualquer fundamentação legal, não foram acolhidos pelo Agente Fiscalizador.

Requer que seja procedida nova verificação fiscal nos registros da Recorrente, através de perícia, na forma preconizada pelo artigo 18 do Decreto 70.235/72, possibilitando assim, uma verificação mais apurada das informações e esclarecimentos prestados pela Recorrente.

Alega que a decisão de primeira instância silenciou ante a documentação apresentada em impugnação ou fez observações inadequadas, a fim de afastar a pretensão exordial.

Discorre exaustivamente sobre toda a atividade exercida pela empresa recorrente para alegar que não tem sustentação a eleição da base de cálculo pela diferença entre valor de aquisição e o valor de face do título adquirido, que a legislação nada trata acerca do tema.

Com relação à Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, alega que por não se classificarem como receitas provenientes de vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, não se incluem na base de cálculo da COFINS as receitas correspondentes à diferença entre o valor de face e o valor de venda do direito (título de crédito) incluindo-se, todavia, na base de cálculo da citada contribuição qualquer outra receita oriunda da prestação de serviços.

Quanto ao que chama de compensação de prejuízo alega conforme planilhas ora anexadas, e já apresentadas no curso da ação fiscal, que a Recorrente nos exercícios fiscais fiscalizados, teve numerosos prejuízos, os quais, sem qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

sustentação legal, não foram excluídos da base de cálculo para a apuração da receita, a fim de apurar o crédito tributário lançado. Cita em seu favor o artigo 340 e 342 do RIR/99.

Alega ter a multa caráter confiscatório pois foi aplicada a de 150%, lastreada no inciso II, do artigo 44 da Lei 9.430/96, mas inobstante o enquadramento feito, o mesmo está divorciado da realidade fática, vez que não se fazem presentes os pressupostos legais que legitimam tal aplicação, pois em momento algum a Impugnante agiu com o intuito de fraudar o fisco, pelo contrário, há provas mais do que suficientes que ao longo de toda a verificação fiscal, foram prestados esclarecimentos e todos as demais justificativas para qualquer tipo de movimentação financeira havida nas contas.

Quanto a Multa Isolada foi esta lançada ao sabor de que houve falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base de cálculo estimada e que tal prática, salvo melhor entendimento, reveste-se de ilegalidade, vez que pune duplamente a Recorrente pelo mesmo comportamento.

Alega também a impossibilidade de utilização da taxa SELIC pois é ilegal a utilização do referido fator e ainda a cumulação de juros.

Por fim repisa, mais uma vez, na necessidade de realização de perícia técnica diante dos minuciosos e importantíssimos argumentos declinados pela Recorrente, que aliás, não foram devidamente analisados pela e sopesados pela Autoridade Julgadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10980.013725/2005-48
Acórdão n.º : 105-15.957

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente há que se analisar, conforme suscitado pela Recorrente, se tinha ou não a Fazenda Nacional o direito de efetuar o lançamento do crédito tributário cujo fato gerador ocorreu no ano-calendário de 2000.

Ancora a Recorrente, suas razões de decadência no §4º do artigo 150 do CTN, *in verbis*.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifo nosso).

Conforme se lê nos autos, há notícias de aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), em razão de possível conduta dolosa da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	10

Processo n.º : 10980.013725/2005-48
Acórdão n.º : 105-15.957

Deste modo se faz necessário primeiramente analisar a fundamentação do Fisco para a aplicação da referida multa agravada para em seguida nos dedicarmos à verificação da possibilidade da Fazenda Nacional proceder ao lançamento na data indicada.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a Fiscalizada praticou omissão de receitas em todos os meses dos anos-calendário de 2000 a 2003, em razão de levar mensalmente a registro contábil apenas uma pequena parcela das receitas auferidas com sua atividade operacional, a qual consiste em compra à vista, com deságio, de títulos de crédito (cheques e duplicatas) de seus clientes.

Resume o autor do feito que: ao ser intimado para justificar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias nesse período, que são incompatíveis com as receitas declaradas, o contribuinte apresentou documentação relativa a contratos de fomento mercantil firmados com seus clientes, na qual estão registradas as operações de compra de títulos, constando os clientes, os valores de face dos títulos e os valores de deságio praticados, sendo possível, então, a partir dessa documentação, apurar-se a efetiva receita da empresa, quando ficou constatada a não contabilização da maior parte."

Por sua vez, a Recorrente, tanto em sede de impugnação como no presente recurso, alega veementemente que o valor o valor considerado como omissão de receita é menor do que o que por ela mesmo informado em planilhas entregues a fiscalização, entretanto, sem provar qualquer centavo de real do alegado.

Verificamos assim que, quer esteja o valor das planilhas maiores ou não, conforme está comprovado trilhou a Recorrente o caminho de ocultar, ao desabrigo de sua contabilidade, durante quatro anos, ou seja 48 meses, valores que deveriam ser tributados, pois originários de sua atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 11

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

Desta maneira não há como se deixar de considerar que houve uma ação deliberada da Recorrente no sentido de ocultar receitas tributáveis o que obriga o Fisco a aplicar a multa agravada de 150% conforme o fez.

Destarte, em atendimento ao § 4º do artigo 150 do CTN, que exclui de seu comando os casos de dolo, fraude ou simulação, havemos de proceder a contagem com base no artigo 173, inciso I do referido Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Deste modo, havendo a fiscalização alcançado os anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, em que a Recorrente fez opção pela apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Real anual, temos que:

Para o ano-Calendário de 2000 deveria o lançamento ser efetuado em 2001. Assim inicia-se a contagem em 01 de janeiro de 2002 e, conseqüentemente, ocorre a decadência em 01 de janeiro de 2007.

Tendo a ciência ocorrido em 09 de dezembro de 2005, não há porque se falar em decadência.

QUANTO A PERÍCIA.

O artigo 18 do Decreto 70.235/1972, prevê que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 12

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(grifei)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como se vê, está literalmente disposto que a autoridade julgadora poderá indeferir as diligências ou perícias requeridas pela impugnante quando não entendê-las necessária.

No presente caso, é evidentemente que não existe qualquer dúvida quanto a matéria tributável, nem quanto a maneira de como foi a mesma tributada. Assim é que o julgador de primeira instância indeferiu a perícia, procedimento que também adoto neste momento, por ser absolutamente desnecessário.

Quanto ao Mérito

Reclama a Recorrente à inexistência de demonstrativo do cálculo para a apuração do crédito tributário e alega que a auditoria foi feita por amostragem.

Conforme se pode verificar as fls. 421/426, auto de infração, representam estas folhas os valores omitidos em reais e a respectiva data do fato gerador, com a informação ao lado da multa que será aplicada. Em folhas anteriores, 410/413, estão os demonstrativos de apuração do IRPJ pelo Lucro Real, composto além de outros itens do valor tributável, da alíquota e do respectivo adicional. A origem do valor tributável está estampada a fl. 402. e corresponde a diferença entre os valores escriturados e a efetiva receita apresentada após a intimação.

Desta forma não tem fundamento a alegação de que o lançamento tenha ocorrido com base em extratos de conta corrente bancária, o que estaria perfeitamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	13

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

correto, porém, no presente caso, foram efetuados os lançamentos sobre as receitas da atividade devidamente informados pela Recorrente.

Quanto ao fato de a auditoria haver sido efetuada por amostragem, procedimento comum em qualquer tipo de auditoria, não traz qualquer prejuízo ao trabalho, cabendo a Recorrente, se descoberto alguma irregularidade apontá-la objetivamente.

Do que consta dos autos, a ação fiscal teve início com o confronto entre a movimentação bancária da Recorrente e os valores por ela escriturados e declarados como receita para tributação do IRPJ e contribuições.

A partir de tais informações conflitantes, a Fiscalização intimou a Recorrente a justificar a diferença existente, ou seja, porque a movimentação bancária encontrava-se em valor superior aos valores por ela aquinhoados como receita.

Em resposta a Recorrente apresenta para a Fiscalização documentos onde fica demonstrado o valor de face do título adquirido do cliente, o valor pago pelo mesmo e o respectivo deságio na aquisição dos referidos títulos que representa a receita tributável.

Diante destes dados foi elaborada a planilha de fl. 402, onde a Fiscalização aponta a efetiva receita da Recorrente comparando-a com a escriturada e cobrando a diferença não declarada.

A Recorrente alega que entre os valores constantes dos extratos bancários que resultaram nas planilhas existem valores que não correspondem a receitas, entretanto, não indica qualquer desses valores, bem como alega ter elaborado as planilhas por orientação do Fisco porém não demonstra objetivamente e documentalmente que haja em tais planilhas qualquer irregularidade contra si. Apenas argumenta.

Desta forma não há como por em dúvida o trabalho efetuado pela auditoria fiscal da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 14

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

Pretende ainda a Recorrente compensar prejuízos, ditos existentes nas operações, entretanto não há previsão legal para a compensação de tais valores uma vez não escriturados, sendo que os escriturados já foram contemplados.

Os artigos 340 e 342 do RIR/99 autorizam a dedução das perdas no recebimento de créditos que estejam devidamente escriturados e obedecendo as condições nele previstas.

Quanto a Possibilidade de Tributação da diferença entre o valor de face do título e o valor de compra do mesmo.

Conforme já exposto na decisão recorrida, fls. 1101, o 2º Conselho de Contribuintes entende que a receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços, e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS e, deste modo também vem entendendo esta 5ª Câmara do 1º Conselho nos seus julgados, baseada em toda a legislação já indicada na decisão em análise.

Quanto aos Juros de Mora – Taxa SELIC.

Conforme súmula número 4 (quatro) do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União dos dias 26, 26 e 28 de junho de 2006, a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios está perfeita.

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Da Multa Isolada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 15

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA.

"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:"

...

"IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente."

"V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado que não houver sido pago ou recolhido."

A autoridade lançadora calculou, em função das infrações relacionadas no auto de infração, diferença de estimativa a recolher, lançando sobre esta a multa isolada de ofício, de 75%, conforme anexos XIII e XIV de fls. 1.663 e 1.664 com fundamento no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o contribuinte optou pelo pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base no lucro estimado.

Conforme se pode verificar ao fazer o reajustamento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro sobre as quais deveria incidir a estimativa e aplicar-lhes a multa de 75%, e em seguida, ao tributar os valores que serviram de reajuste a referida base de estimativa, aplicando-lhes também a multa de ofício, no presente caso de 150%, ou mesmo que fosse de 75%, está a fiscalização utilizando-se da mesma base para de calculo para a aplicação da multa de ofício, matéria que já tem jurisprudência formada no Primeiro Conselho de Contribuintes e com decisão favorável ao sujeito passivo e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

16

Processo n.º : 10980.013725/2005-48

Acórdão n.º : 105-15.957

"PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA. Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal (Ac. nº 103-20.475, de 07/12/2000)."

"PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração. (Ac. 101-93.692, de 05/12/2001)."

Assim é que entendo deva ser retirada a multa isolada.

À vista de todo o acima exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso no sentido de retirar a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL